PARECER N°. 2023/01.06.001 CG/P.M.M.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/01.02.001-SEMAD/PMM
SOLICITANTE: Gabinete do Prefeito
ASSUNTO: Contratação Direta de Pessoa Jurídica especializada para fornecimento de serviços de veiculação de vídeos institucionais em rede de televisiva conforme o Termo de Referência aprovado nos autos.

1 - RELATÓRIO

O excelentíssimo senhor prefeito municipal de Mocajuba, encaminhou a esta Controladoria Geral para analise e parecer **Processo Administrativo nº 2023/01.02.001-SEMAD/PMM**, sobre a legalidade da contratação direta de empresa especializada para fornecimento de serviços de veiculação de vídeos institucionais em rede de televisiva conforme o Termo de Referência aprovado nos autos.

Consta do feito documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço, autorização da autoridade competente.

Documentos quanto às condições para a contratação e minuta do instrumento contratual aplicável à espécie da empresa **BACEX COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 63.807.861/0001-04.

É o relatório.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa** e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

> *"Art. 37. (...)*
>
> *(...)*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo não original)*

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, **que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação**.

O referido dispositivo reza que:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)*
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)*

Assim, vejamos que os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, com DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, que dispõe de sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos, passaram a ser de R$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos) para obras e serviços de engenharia e de R$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos) **para as demais compras e serviços**.

No entanto, devemos observar ainda que, sendo o caso de enquadramento ao que dispõe o Art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, observado o disposto no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, que regra o processo da contratação direta:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente.*

A priori a aquisição pode ser contratada de forma direta, uma vez que os serviços e os valores orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso III, b da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

DO CONTRATO

Ao analisar o contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e já a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento.

Portanto, o referido Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/22021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente Contrato.

Alertamos que a referida divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) pois, é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos, estabelecidos no art. 94, da 14.133/22021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que a contratação direta da empresa **BACEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 63.807.861/0001-04, pode ser realizada de forma direta, porque está enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente contrato.

Diante disso, retorne os autos a quem de direito para as providências cabíveis.

É nosso parecer S.M.J.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, em 06 de JANEIRO de 2023.

ROBERTO CARLOS WANZELER SABBA

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS WANZELER SABBA
Dados: 2023.01.06 11:08:54 -03'00'

ROBERTO CARLOS WANZELER **SABBÁ**
Controlador Geral do Município de Mocajuba
Portaria nº 004/2021 – GAB.PREF.